

**PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_\_/2025**  
**PROJETO DE LEI Nº 215/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ SOARES CORREIA.**

**EMENTA:** Análise da iniciativa, competência parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 215/2025, de autoria do Vereador José Soares Correia, que institui o Programa Cultura Itinerante Professora Avani Lopes Feitosa, no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

## **I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 215/2025, de autoria do Vereador **José Soares Correia**, dispõe sobre a criação do Programa Cultura Itinerante Professora Avani Lopes Feitosa, destinado à promoção e circulação de manifestações culturais populares, artísticas e tradicionais em bairros, distritos e comunidades do Município.

A justificativa apresentada pelo autor destaca que o programa busca democratizar o acesso à cultura, fomentar artistas locais, fortalecer a identidade cultural e prestar homenagem à Professora Avani Lopes Feitosa, personalidade reconhecida no meio educacional e cultural da cidade.

O autor ressalta ainda que o programa visa aproximar a população das ações culturais, descentralizando atividades e promovendo inclusão social.

É o relatório.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da Iniciativa e Competência**

Nos termos do art. 29, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, compete ao Poder Legislativo deliberar sobre assuntos de interesse local, bem como fiscalizar e legislar de forma suplementar, desde que não haja reserva de iniciativa ao Poder Executivo.

A iniciativa privativa do Prefeito, conforme a Lei Orgânica, abrange matérias que tratem de: estrutura e organização da administração pública,

regime jurídico de servidores, criação de órgãos, cargos, funções, matérias orçamentárias e financeiras.

O Projeto de Lei nº 215/2025 não cria cargos, não altera estruturas administrativas e não interfere diretamente na organização interna do Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes culturais de interesse local.

**Entretanto, observa-se** que o texto, ao instituir um programa público a ser executado e operacionalizado pelo Poder Executivo, exige cautela para não impor obrigações administrativas ou financeiras, o que configuraria vício de iniciativa.

A proposição pode ser admitida, desde que sua execução fique condicionada à regulamentação do Executivo, sem ingerência na organização administrativa ou imposição de despesas obrigatórias.

Assim, não há vício formal de iniciativa, desde que preservada a autonomia do Executivo para implementar o programa conforme sua conveniência administrativa e sua capacidade financeira.

## 2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual.

Promover o acesso à cultura, fomentar ações educativas e ampliar a democratização cultural são objetivos compatíveis com a atuação municipal, não havendo, portanto, obstáculo constitucional quanto ao objeto do projeto.

**No entanto, ressalta-se que:** “A instituição de programas públicos permanentes deve respeitar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e a execução e implementação de ações culturais cabem exclusivamente ao Poder Executivo, que possui competência administrativa para definir meios, formas, cronograma e disponibilidade financeira.”

Dessa forma, o projeto é materialmente constitucional e legal, desde que não imponha obrigações diretas de execução ao Executivo e se limite a estabelecer diretrizes, permitindo que o poder público municipal avalie a viabilidade orçamentária e operacional da proposta.

## 3. Quórum de Votação

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto, por se tratar de lei ordinária, está sujeito à aprovação por **maioria simples**. A proposição observa a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e juridicamente adequada.

## III. CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas, esta Assessoria Jurídica **opina pela constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 215/2025, de autoria do Vereador José Soares Correia, **COM RESSALVAS**, por se tratar de matéria de interesse local relacionada à promoção cultural.

Contudo, **recomenda-se** ao autor que reformule o texto para:

- Retirar qualquer conteúdo que imponha execução direta ou obrigação administrativa ao Poder Executivo;
- Manter a proposição como diretriz de fomento cultural, assegurando que a implementação e regulamentação do programa fiquem inteiramente a cargo do Poder Executivo, conforme sua disponibilidade financeira e capacidade administrativa.

Com as adequações recomendadas, o projeto poderá tramitar regularmente, observando-se o quórum de maioria simples previsto no Regimento Interno.

Santa Cruz do Capibaribe, 16 de novembro de 2025

**Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038**  
Assessoria Técnica Jurídica

